SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144987 - SE (2026/0006028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AIRAN JOSE BOMFIM SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA - CE024294
AGRAVADO	:	GRUPO DGS HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	ALEF CAVALCANTE DANTAS - SE011185

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação fundada em contrato de prestação de serviços de intermediação de consórcio, na qual se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual após pagamento de R$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento contratual em relação de consumo, após pagamento relevante, configura danos morais *in re ipsa* ou se exige demonstração concreta de ofensa aos direitos da personalidade.

III. Razões de decidir

3. O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar por danos morais, salvo hipóteses excepcionais em que se comprove violação concreta aos direitos da personalidade.

Documento eletrônico VDA60044834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 544ffc6a-3be7-4c6e-b0b5-0397d84a9ba1

4. O reconhecimento de danos morais exige demonstração de abalo concreto à dignidade, constrangimento público ou repercussão social, o que não foi comprovado no caso, permanecendo o contexto de mero descumprimento contratual.

5. A conclusão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 544ffc6a-3be7-4c6e-b0b5-0397d84a9ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144987 - SE (2026/0006028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AIRAN JOSE BOMFIM SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA - CE024294
AGRAVADO	:	GRUPO DGS HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	ALEF CAVALCANTE DANTAS - SE011185

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação fundada em contrato de prestação de serviços de intermediação de consórcio, na qual se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual após pagamento de R$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento contratual em relação de consumo, após pagamento relevante, configura danos morais *in re ipsa* ou se exige demonstração concreta de ofensa aos direitos da personalidade.

III. Razões de decidir

3. O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar por danos morais, salvo hipóteses excepcionais em que se comprove violação concreta aos direitos da personalidade.

4. O reconhecimento de danos morais exige demonstração de abalo concreto à dignidade, constrangimento público ou

Documento eletrônico VDA59608994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 4d262325-3039-4666-9680-d739930d2e90

repercussão social, o que não foi comprovado no caso, permanecendo o contexto de mero descumprimento contratual.

5. A conclusão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AIRAN JOSE BOMFIM SANTOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado (fl. 243, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE CONSÓRCIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I – Do acervo probatório, extrai-se que restou demonstrada a ausência de prestação do serviço de intermediação do negócio e acompanhamento de consórcio, sendo o autor ressarcido pelos valores pagos; II - A situação vivenciada não caracteriza lesão moral indenizável, eis que não violados os direitos de personalidade; IIII - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Nas razões de recurso especial (fls. 254-265, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186, 187 e 927 do CC e art. 6º, VI, do CDC.

Sustenta, em síntese, que o inadimplemento contratual, em relação de consumo e envolvendo valor relevante já pago (R$ 5.000,00), configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova de abalo concreto.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 269.

Em juízo de admissibilidade (fls. 272-278, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 288-294, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 296.

Em decisão singular (fls. 315-318, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento contratual não autoriza, por si, a reparação por danos morais, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se demonstre violação concreta a direitos da personalidade e consequente incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59608994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 4d262325-3039-4666-9680-d739930d2e90

Daí o presente agravo interno (fls. 324-330, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, requerendo o afastamento da Súmula 83/STJ e afirmando que o descumprimento contratual, consistente na ausência de prestação do serviço após o pagamento de R$ 5.000,00, extrapola o mero inadimplemento, caracterizando dano moral *in re ipsa*, com apoio no art. 4º, II, d, do CDC e no REsp 1737412/SE (Tema do tempo útil do consumidor).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 335.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em suas razões recursais, a parte insurgente afirma que o inadimplemento contratual, em relação de consumo e envolvendo valor relevante já pago (R$ 5.000,00), configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova de abalo concreto.

No particular, a Corte local asseverou tratar-se de mero descumprimento contratual, insuficiente para configurar lesão a direitos da personalidade, e exigindo prova concreta de abalo, a qual não foi produzida.

Consta do acórdão recorrido:

> Diante dessas peculiaridades, **a situação vivenciada nos autos não caracteriza lesão moral indenizável, eis que não violados os direitos de personalidade**, tais como sua honra, dignidade, intimidade e vida.
>
> Entendo que os fatos narrados não irradiaram maiores consequências, não sendo aptos a causar constrangimento e dor apontados. Ou, pelo menos, **não há nos autos provas no sentido de abalo à honra e, sem provas, não pode ser acolhido o pleito inaugural**. Nesse sentido, bem fundamentou o Juízo de Origem:
>
> > "(...) **a parte autora não sustentou, com nenhuma prova sólida, tese que pudesse levar à conclusão de que tenha experimentado danos graves, a ponto de darem origem a um verdadeiro abalo de ordem moral, sendo, inclusive, necessário ressaltar que as únicas provas que vieram ao feito foram documentais, mas que não trazem qualquer relato ou evidência da configuração de tais danos.**
> >
> > **Os elementos informativos dos autos não autorizam o reconhecimento da configuração dos danos alegados, pois não tiveram a capacidade de gerar um efetivo abalo de ordem moral**, ou seja, com força suficiente para afetar o equilíbrio ou integridade emocional, a integridade intelectual ou física da parte autora, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral discutido (...)"
>
> [...]
>
> Dessa forma, **não restou produzida prova concreta a respeito do alegado abalo moral. Não se tratando de dano in re ipsa, cabia à parte autora**

Documento eletrônico VDA59608994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 4d262325-3039-4666-9680-d739930d2e90

demonstrar o dano alegado, na forma do art. 373, inciso I, CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (fls. 245-246, e-STJ).

Constata-se que a decisão impugnada harmoniza-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o mero inadimplemento contratual não autoriza, por si, a reparação por danos morais, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se demonstre violação concreta a direitos da personalidade.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO DE ENTREGA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o entendimento de que o bloqueio de conta em aplicativo de entrega, ainda que ilícito, não configura danos morais in re ipsa.
>
> 2. Fato relevante: o recorrente alegou que o bloqueio abrupto e sem justa causa de sua conta no aplicativo de entrega Rappi causou perda de sua fonte de renda e violação dos direitos da personalidade, pleiteando indenização por danos morais.
>
> 3. Decisão anterior: o Tribunal de origem concluiu que o bloqueio foi ilícito, mas não demonstrou ofensa concreta aos direitos da personalidade, configurando mero inadimplemento contratual, insuficiente para gerar indenização por danos morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio ilícito de conta em aplicativo de entrega, que resultou na perda de fonte de renda, configura danos morais in re ipsa ou se exige demonstração concreta de ofensa aos direitos da personalidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente, salvo em situações excepcionais que configurem ofensa concreta aos direitos da personalidade.**
>
> 6. O reconhecimento de danos morais in re ipsa exige demonstração de abalo concreto à dignidade, constrangimento público ou repercussão social, o que não foi comprovado no caso em análise.
>
> 7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: **1. O mero inadimplemento contratual não gera, por si só, o dever de indenizar moralmente, salvo em situações excepcionais que configurem ofensa concreta aos direitos da personalidade**. 2. A revisão de conclusões sobre danos morais exige demonstração concreta de abalo à dignidade, constrangimento público ou repercussão social, não sendo possível o reexame de provas em sede de recurso especial.
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927 e 944;
>
> LGPD, art. 20; CPC, art. 373, II.

Documento eletrônico VDA59608994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 4d262325-3039-4666-9680-d739930d2e90

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.876.446/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14.4.2025.

(AgInt no AREsp n. 2.907.725/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

2. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde não extrapolou o mero aborrecimento e não configurou danos morais.

3. "O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte" (AgInt no REsp 2.097.923/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

4. A conclusão adotada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu que, embora o cancelamento do plano de saúde tenha sido ilícito, a autora deu causa ao inadimplemento e não demonstrou prejuízo aos direitos da personalidade, afastando a configuração de danos morais in re ipsa.

6. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de dano moral indenizável demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.922.890/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre esclarecer ainda, que o acórdão recorrido não examinou a tese de violação ao art. 4º, II, d, do CDC nem fez referência à tese de proteção do “tempo útil do consumidor”. A decisão limitou-se a afirmar a inexistência de prova de abalo aos direitos da personalidade e a caracterizar o caso como mero descumprimento contratual, exigindo demonstração concreta de dano moral, com apoio no art. 373, I, do CPC, e em precedentes locais.

Documento eletrônico VDA59608994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 4d262325-3039-4666-9680-d739930d2e90

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 4d262325-3039-4666-9680-d739930d2e90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.987 / SE

Número Registro: 2026/0006028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171508120248250001 171508120248250001 202411300476 202500728317

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIRAN JOSE BOMFIM SANTOS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
	PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA - CE024294
AGRAVADO	: GRUPO DGS HOLDING LTDA
ADVOGADO	: ALEF CAVALCANTE DANTAS - SE011185

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AIRAN JOSE BOMFIM SANTOS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
	PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA - CE024294
AGRAVADO	: GRUPO DGS HOLDING LTDA
ADVOGADO	: ALEF CAVALCANTE DANTAS - SE011185

Documento eletrônico VDA60023605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:56
Código de Controle do Documento: 47853f9f-3c4f-4f9a-b14b-c4d510b563db

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:56
Código de Controle do Documento: 47853f9f-3c4f-4f9a-b14b-c4d510b563db